ReGeo
ISSN: 2177-3246

DO DEVIDO PROCESSO LEGAL AO DIREITO FUNDAMENTAL AO PROCESSO JUSTO: RECONSTRUÇÃO HISTÓRICO-FILOSÓFICA E CONSTITUCIONAL NO ESTADO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

FROM DUE PROCESS OF LAW TO THE FUNDAMENTAL RIGHT TO A FAIR PROCESS: A HISTORICAL-PHILOSOPHICAL AND CONSTITUTIONAL RECONSTRUCTION IN THE BRAZILIAN CONSTITUTIONAL STATE

DEL DEBIDO PROCESO LEGAL AL DERECHO FUNDAMENTAL A UN PROCESO JUSTO: RECONSTRUCCIÓN HISTÓRICO-FILOSÓFICA Y CONSTITUCIONAL EN EL ESTADO CONSTITUCIONAL BRASILEÑO

https://doi.org/10.56238/revgeov17n7-016

Data de submissão: 18/05/2026 **Data de publicação:** 02/07/2026

Joaquim Ribeiro de Souza Junior
Lattes: 3574109956957619
Instituição: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS)
E-mail: joaquimjunior33@gmail.com
Orcid: https://orcid.org/0000-0003-3488-5508

Antonio de Jesus Leitão Nunes
Lattes: 8622289627750860
Instituição: Universidade Federal do Maranhão (UFMA)
E-mail: ajlnunes.26@gmail.com
Orcid: https://orcid.org/0009-0008-2123-7556

RESUMO

O artigo examina a evolução histórico-filosófica do devido processo legal e sua ressignificação no Estado Constitucional brasileiro, com especial atenção à passagem de uma garantia predominantemente formal de contenção do arbítrio estatal para um modelo substancial de processo justo. Parte-se das raízes filosóficas da ideia de princípio e de justiça, passando pela tradição jusnaturalista, pela experiência medieval e pelas trajetórias romano-germânica e anglo-americana do due process of law. Em seguida, analisa-se a incorporação gradual dessas garantias no constitucionalismo brasileiro, destacando-se a centralidade assumida pela Constituição de 1988. O estudo também investiga a influência do neoconstitucionalismo sobre o Direito Processual Civil, especialmente quanto à força normativa dos princípios, à constitucionalização do processo, ao contraditório substancial, à fundamentação adequada das decisões e à efetividade da tutela jurisdicional. Ao final, sustenta-se que o devido processo legal deve ser compreendido, no contexto contemporâneo, como cláusula geral de justiça processual e como expressão do direito fundamental ao processo justo, entendido como modelo aberto, dinâmico e perfectibilizável de organização processual, voltado à produção de decisões justas, racionais, participativas e constitucionalmente legítimas.

Palavras-chave: Devido Processo Legal. Processo Justo. Neoconstitucionalismo. Garantias Processuais.

ABSTRACT

This article examines the historical and philosophical development of due process of law and its reinterpretation within the Brazilian Constitutional State, with particular emphasis on the transition from a predominantly formal guarantee against state arbitrariness to a substantive model of fair

process. It begins with the philosophical roots of the notions of principle and justice, moving through natural law, the medieval experience, and the Roman-Germanic and Anglo-American trajectories of due process of law. The article then analyzes the gradual incorporation of these guarantees into Brazilian constitutionalism, highlighting the central role assumed by the 1988 Constitution. It also investigates the influence of neoconstitutionalism on Civil Procedural Law, especially regarding the normative force of principles, the constitutionalization of procedure, substantive adversarial participation, adequate judicial reasoning, and the effectiveness of judicial protection. In conclusion, the article argues that due process of law should be understood, in the contemporary context, as a general clause of procedural justice and as an expression of the fundamental right to a fair process, conceived as an open, dynamic, and perfectible model of procedural organization aimed at producing decisions that are just, rational, participatory, and constitutionally legitimate.

Keywords: Due Process of Law. Fair Process. Neoconstitutionalism. Procedural Guarantees.

RESUMEN

El artículo examina la evolución histórico-filosófica del debido proceso legal y su resignificación en el Estado Constitucional brasileño, con especial atención al paso de una garantía predominantemente formal de contención del arbitrio estatal hacia un modelo sustancial de proceso justo. Se parte de las raíces filosóficas de las nociones de principio y justicia, pasando por la tradición iusnaturalista, la experiencia medieval y las trayectorias romano-germánica y angloamericana del due process of law. A continuación, se analiza la incorporación gradual de esas garantías en el constitucionalismo brasileño, destacando la centralidad asumida por la Constitución de 1988. El estudio también investiga la influencia del neoconstitucionalismo sobre el Derecho Procesal Civil, especialmente en lo relativo a la fuerza normativa de los principios, la constitucionalización del proceso, el contradictorio sustancial, la fundamentación adecuada de las decisiones y la efectividad de la tutela jurisdiccional. Al final, se sostiene que el debido proceso legal debe comprenderse, en el contexto contemporáneo, como cláusula general de justicia procesal y como expresión del derecho fundamental a un proceso justo, entendido como modelo abierto, dinámico y perfectible de organización procesal, orientado a la producción de decisiones justas, racionales, participativas y constitucionalmente legítimas.

Palabras clave: Debido Proceso Legal. Proceso Justo. Neoconstitucionalismo. Garantías Procesales.

1 DA GÊNESE FILOSÓFICA À CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

A tradição filosófica que serve de alicerce à noção de princípio remonta a Anaximandro, integrante da Escola de Mileto e discípulo de Tales de Mileto, a quem se atribui a inauguração da filosofia jônica e a elaboração inaugural de uma concepção racional de fundamento universal, compreendido como elemento originário de todas as coisas, sendo reconhecido não apenas como pensador, mas também como precursor de uma abordagem científica do conhecimento, tendo sido posteriormente interpretado por Aristóteles como aquele que lançou as bases do conceito de princípio, ao qual o estagirita atribuiu múltiplas acepções, sempre relacionadas à ideia de início, causa ou fundamento, de modo que cada campo do saber passaria a se estruturar a partir de princípios próprios, concebidos como proposições primeiras que orientam o raciocínio e conferem coerência aos sistemas de conhecimento, constituindo-se como verdades originárias que não se submetem à demonstração empírica, pois encontram-se em evidência no âmbito da investigação filosófica, seja pela via dialética, seja pela via metafísica (Fraga, 2012).

No desenvolvimento ulterior da filosofia helênica, Platão elaborou uma concepção de justiça que, embora reconhecida por ele como de difícil apreensão e situada em um plano elevado de abstração, foi progressivamente traduzida em proposições normativas, inclusive com implicações no campo processual, sob a égide de uma matriz jusnaturalista cujos fundamentos já se encontravam delineados nas reflexões de Parmênides, Pitágoras e dos sofistas, compondo um ambiente intelectual no qual a ideia de justiça transcendia a positividade das normas e se vinculava a uma ordem racional superior, anterior e independente da vontade estatal (Ramos, 2008; Fraga, 2012).

É nesse mesmo contexto histórico e cultural que se insere a obra Antígona, de Sófocles, na qual se distingue, de maneira ímpar, o conflito entre a legalidade estatal e uma concepção de justiça fundada em valores anteriores e superiores às leis positivas, permitindo entrever, ainda que de forma embrionária, a ideia de que existem limites normativos ao exercício do poder, inclusive no âmbito do julgamento, o que pode ser interpretado como uma antecipação da noção de devido processo legal enquanto garantia contra arbitrariedades (Fraga, 2012; Teles, 2021).

A evolução desse pensamento conduziu à consolidação da doutrina do direito natural, posteriormente apropriada como fundamento ideológico de movimentos históricos de ruptura, como a Revolução Francesa, segundo Fraga (2012), tendo sido intermediada pela tradição estóica e incorporada pelos juristas romanos, que, ao sistematizarem o Direito em moldes técnicos e racionais, desenvolveram uma linguagem jurídica própria, na qual Cícero foi relevante ao vincular o Direito às

leis da natureza, sustentando que a justiça e a equidade deveriam orientar tanto o conteúdo das normas quanto os procedimentos pelos quais se realizava a jurisdição.

A relevância desses aportes histórico-filosóficos para a compreensão do devido processo legal, então, se vê precisamente no fato de que eles destapam a gênese de uma ideia fundamental segundo a qual o exercício do poder jurisdicional não pode se desvincular de parâmetros racionais, éticos e universais que antecedem e limitam a própria positivação normativa, onde que o devido processo legal não se faz mera técnica procedimental, sendo expressão de uma tradição intelectual que busca assegurar que a atuação estatal, especialmente no âmbito decisório, se submeta a critérios de justiça, racionalidade e respeito à dignidade humana, configurando-se, assim, como garantia essencial à legitimidade do Direito.

A evolução histórica do devido processo legal, sobretudo a partir de suas matrizes medievais, projeta-se de maneira particularmente expressiva no desenvolvimento das tradições jurídicas europeia continental e anglo-americana, evidenciando não apenas uma trajetória de expansão conceitual, mas, sobretudo, um contínuo processo de ressignificação funcional, no qual o princípio, inicialmente concebido como instrumento de contenção do arbítrio do soberano, passa a ocupar posição central na estruturação do Estado de Direito e na conformação das garantias fundamentais, revelando-se, assim, como construção histórica dinâmica, cuja densidade normativa se amplia à medida que se transformam as relações entre poder, sociedade e indivíduo (Fraga, 2012).

Já passando para a tradição europeia continental, a revalorização do pensamento clássico e do Direito Romano, especialmente a partir do século XI com o surgimento das universidades e o renascimento das cidades no contexto da Revolução Comercial, desempenhou papel decisivo na construção de uma racionalidade jurídica sistematizada, na qual o devido processo legal passa a ser compreendido como expressão de um ordenamento estruturado por princípios, cuja função primordial consiste em limitar o poder estatal e assegurar a estabilidade institucional, inserindo-se, portanto, em um cenário de transição histórica marcado pela formação das bases do Estado moderno e pela necessidade de institucionalização de mecanismos de controle do poder (Costa; Costa; Costa, 2019).

No sistema romano-germânico desenvolve-se sob a égide de uma lógica jurídico-dogmática que privilegia a codificação, a centralidade da lei e a previsibilidade normativa, de modo que o devido processo legal é progressivamente incorporado como princípio estruturante da legalidade processual, vinculado à exigência de observância de formas previamente estabelecidas, cuja finalidade consiste em assegurar a racionalidade do procedimento e a segurança jurídica, ainda que sua dimensão substancial permaneça, nesse momento, em estado embrionário, sendo ampliada apenas com o advento do

constitucionalismo contemporâneo e a incorporação dos direitos fundamentais como parâmetros de validade do ordenamento (Teles, 2021).

Interessa também discutir que, no âmbito da tradição anglo-americana, o desenvolvimento do devido processo legal assume contornos significativamente distintos, sendo marcado pela centralidade da jurisprudência e pela atuação dos tribunais na construção progressiva do conteúdo do princípio, especialmente no contexto norte-americano, onde a cláusula do *due process of law*[1], incorporada ao direito constitucional, passa a desempenhar função que transcende a mera garantia procedimental, assumindo também uma dimensão substancial que autoriza o controle do conteúdo das leis à luz de critérios de razoabilidade, proporcionalidade e justiça material, o que representa uma ampliação qualitativa de seu alcance normativo (Teles, 2021).

Tal evolução no direito estadunidense aparece particularmente significativa a partir do século XIX, quando a Suprema Corte passa a utilizar o devido processo legal como instrumento de controle do poder legislativo, inicialmente em consonância com a lógica econômica do liberalismo clássico, caracterizada pelo constitucionalismo laissez-faire, e, posteriormente, especialmente após a crise econômica de 1929, como mecanismo de proteção das liberdades fundamentais em face de intervenções estatais excessivas, evidenciando a capacidade adaptativa do princípio e sua sensibilidade às transformações socioeconômicas (Teles, 2021).

Conforme Ramos (2007), a distinção entre as trajetórias europeia e americana, longe de configurar oposição irreconciliável, deve ser compreendida como manifestação de diferentes modos de internalização de um mesmo núcleo axiológico, na medida em que, enquanto a tradição continental privilegia a estrutura normativa e a centralidade da lei como instrumento de garantia, a tradição anglo-americana enfatiza o papel do Judiciário na concretização e expansão dos direitos, revelando duas

[1] O *due process of law*, tal como desenvolvido na tradição anglo-americana, serve como cláusula jurídica de elevada densidade normativa e de abrangência complexa e que merece atenção singular, destinada a assegurar que nenhuma restrição aos direitos fundamentais, especialmente à vida, à liberdade e à propriedade, possa ocorrer sem a observância de um conjunto de garantias que conformam não apenas o procedimento, mas também a legitimidade substancial da atuação estatal, sendo possível compreendê-lo, portanto, como um verdadeiro princípio-síntese das garantias processuais, cuja função primordial consiste em condicionar o exercício do poder à racionalidade jurídica e à justiça material, transcendendo a mera exigência de forma para alcançar o controle do próprio conteúdo das decisões e das leis (Fraga, 2012, p. 406-431). Sua evolução histórica demonstra veementemente uma ampliação progressiva de seu alcance, partindo de uma concepção estritamente procedimental, vinculada à necessidade de um rito previamente estabelecido, para alcançar uma dimensão substancial, na qual se admite o exame da razoabilidade e da proporcionalidade das normas estatais, especialmente no contexto da experiência constitucional norte-americana, onde a Suprema Corte passou a utilizá-lo como instrumento de controle da atuação legislativa e de proteção contra arbitrariedades, ainda que, em determinados momentos históricos, tal expansão tenha sido influenciada por interesses econômicos predominantes. À esteira de tal interpretação, o devido processo legal revela-se como categoria jurídica complexa e aberta, cuja abrangência compreende tanto garantias clássicas, como o contraditório, a ampla defesa e a imparcialidade do julgador, quanto dimensões mais amplas de controle da atuação estatal, configurando-se como verdadeiro eixo estruturante do Estado de Direito e como mecanismo de preservação da dignidade da pessoa humana frente às múltiplas formas de exercício do poder (Fraga, 2012; Costa; Costa; Costa, 2019, p. 7-11; Teles, 2021, p. 210-212).

vertentes complementares de um processo histórico comum de limitação do poder e afirmação das liberdades individuais.

Enquanto isso, Oliveira (2009) destrincha que, no plano teórico, essa evolução acompanha a transformação do próprio papel do Estado, que, ao transitar do modelo liberal para o Estado social e, posteriormente, para o Estado constitucional contemporâneo, passa a reconhecer não apenas a necessidade de contenção do poder, mas também a exigência de promoção de condições materiais de igualdade e efetividade dos direitos, o que Teles (2021) ressalta que resulta uma reconfiguração do devido processo legal, que deixa de ser compreendido exclusivamente como garantia formal de procedimento para assumir também uma dimensão substancial voltada à realização da justiça no caso concreto.

Essa ampliação do conteúdo do princípio encontra fundamento na superação do normativismo legalista e na ascensão dos direitos fundamentais como eixo estruturante do ordenamento jurídico, circunstância que impõe a releitura das normas processuais à luz de valores constitucionais, de modo que o devido processo legal passa a operar como cláusula geral de proteção contra arbitrariedades e como instrumento de integração do sistema, permitindo a adaptação das formas processuais às exigências de efetividade e justiça material (Oliveira, 2009). Assim, no contexto contemporâneo, o devido processo legal consolida-se como categoria jurídica complexa, dotada de dupla dimensão, procedimental e substancial, ao ponto em que se projeta na exigência de decisões juridicamente fundamentadas, proporcionais e compatíveis com os direitos fundamentais, reafirmando-se como elemento estruturante do processo justo e como critério de legitimação da atuação jurisdicional no Estado constitucional (Fraga, 2012).

O ordenamento jurídico pátrio também passou por diversas transformações e discussões a este respeito, posto que é possível afirmar, por meio de Fraga (2012), com relativa segurança teórica, que o devido processo legal encontrou seu desenvolvimento mais sofisticado no âmbito da tradição do *common law*, especialmente a partir da experiência jurisprudencial norte-americana, na qual a atuação das cortes desempenhou papel decisivo na expansão de seu conteúdo e na densificação de suas dimensões procedimental e substancial, cuja expressão “devido processo legal” somente veio a ser formalmente incorporada ao texto constitucional com a promulgação da Constituição de 1988, ainda que, em períodos anteriores, já se pudessem identificar, de maneira fragmentária e assistemática, normas e institutos que, em essência, refletiam desdobramentos materiais desse princípio, ainda que desprovidos de uma sistematização dogmática mais consistente.

Cumpre reconhecer, assim, que a trajetória constitucional brasileira, embora relativamente breve em termos históricos, foi marcada por uma sucessão significativa de textos constitucionais, sete

ou oito, conforme se considere ou não o diploma de 1969 como constituição autônoma, os quais, em grande medida, não lograram concretizar o ideal substancial do constitucionalismo, entendido como técnica de limitação do poder e de proteção efetiva das liberdades individuais, na medida em que diversos desses textos normativos se revelaram incapazes de conter práticas autoritárias, funcionando, em não raras ocasiões, como instrumentos formais de legitimação de estruturas políticas marcadas pela concentração de poder e pela fragilidade das garantias fundamentais (Fraga, 2012; Teles, 2021).

Não obstante essa limitação estrutural do constitucionalismo brasileiro em sua fase pré-1988, é possível identificar manifestações relevantes do devido processo legal no plano legislativo e doutrinário, ainda que de forma incipiente, evidenciando que a construção desse princípio no Brasil não se deu de maneira abrupta, mas sim por meio de um processo gradual de incorporação de garantias jurídicas que, posteriormente, seriam sistematizadas sob a égide da Constituição denominada cidadã (Fraga, 2012).

Nesse itinerário histórico, destaca-se a Constituição de 1824, primeiro documento normativo a estabelecer as bases jurídicas do Estado brasileiro recém-independente, outorgada por Dom Pedro I após a dissolução da Assembleia Constituinte de 1823, sendo posteriormente submetida às câmaras municipais como estratégia de reforço de sua legitimidade política, refletindo, em sua matriz ideológica, a influência da Constituição Francesa de 1814, marcada por um liberalismo de feição conservadora e por elementos de centralização política que preservavam traços do absolutismo, circunstância que se evidencia na coexistência, em seu texto, de direitos individuais formalmente assegurados e de um Poder Moderador concentrado na figura do imperador, o que revelava uma tensão estrutural entre liberdade e autoridade no interior do modelo constitucional adotado (Ramos, 2007; Fraga, 2012).

Ainda que ausente referência expressa à cláusula do *due process of law*, a Constituição Imperial consagrou um conjunto de garantias que, sob análise substancial, podem ser compreendidas como manifestações embrionárias do devido processo legal em sua acepção clássica, dentre as quais se destacam a instituição do tribunal do júri, a afirmação da presunção de inocência e a consagração de diversas garantias relacionadas ao princípio da legalidade, especialmente aquelas previstas no art. 179, que, ao estabelecer limites à atuação estatal, indicavam a preocupação, ainda que incipiente, com a proteção do indivíduo frente ao exercício do poder, antecipando, em certa medida, os contornos do que viria a se consolidar, posteriormente, como núcleo essencial do devido processo legal no constitucionalismo brasileiro (Ramos, 2007; Fraga, 2012). Após tais elucidações, importa apresentar tabela acerca da evolução histórico-jurídica do devido processo legal, sobretudo, a partir do exame dos textos constitucionais já promulgados:

Tabela 1. Evolução histórico-jurídica do devido processo legal nos textos constitucionais brasileiros

Período/Constituição	Caracterização Jurídico-Política	Tratamento do Devido Processo Legal	Desdobramentos
Constituição de 1891	Forte influência do modelo constitucional norte-americano, com adoção do federalismo, presidencialismo e controle de constitucionalidade; texto sintético e liberal.	Previsão ampliada de direitos no art. 72, com garantias correlatas ao devido processo (especialmente §§ 14 e 16).	Representa avanço relevante ao aproximar o ordenamento brasileiro da lógica garantista liberal, ainda que sem sistematização explícita do devido processo como cláusula autônoma.
Constituição de 1934	Marco do constitucionalismo social, influenciada pelas Constituições do México (1917), Weimar (1919) e Espanha (1931); texto extenso e intervencionista.	Mantém a ampla defesa (art. 113, §24), sem aprofundamento conceitual do devido processo legal.	Amplia direitos sociais, mas não desenvolve substancialmente as garantias processuais, mantendo-se em nível formal e limitado.
Constituição de 1937	Regime autoritário do Estado Novo; texto de natureza instrumental, voltado à centralização do poder.	Supressão da ampla defesa em termos gerais, com previsões pontuais no art. 122, §11.	Representa retrocesso nas garantias processuais, revelando dissociação entre texto constitucional e limitação efetiva do poder.
Período pré-1946 (Doutrina)	Consolidação de reflexões jurídicas sobre garantias fundamentais, mesmo em ambiente autoritário.	Reconhecimento implícito do devido processo legal (Castro Nunes, 1943).	Demonstra a força normativa do princípio além da literalidade constitucional, evidenciando sua natureza estruturante.
Constituição de 1946	Redemocratização pós-Segunda Guerra Mundial; retomada do Estado de Direito e aproximação ao modelo social.	Reforço das garantias fundamentais e da lógica processual democrática.	Representa avanço qualitativo, integrando liberdade e justiça social, ainda sem explicitação plena do devido processo.
Constituição de 1988	Estado Constitucional Democrático; centralidade dos direitos fundamentais e da dignidade humana.	Previsão expressa do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV); cláusula pétrea.	Consolidação definitiva do princípio como eixo estruturante do processo e limite ao poder estatal.
Pós-1988 (Desenvolvimento)	Expansão da hermenêutica constitucional e fortalecimento da jurisdição constitucional.	Ampliação interpretativa do devido processo (dimensões formal e substancial).	A previsão normativa não esgota seu conteúdo, exigindo constante construção doutrinária e jurisprudencial.

Fonte: Elaborado pelos autores com base na pesquisa documental

Perante as informações supramencionadas, há um percurso marcado por avanços graduais e retrocessos pontuais, no qual a consolidação plena do princípio somente se concretiza com a Constituição de 1988, embora suas bases materiais já se encontrassem dispersas em experiências normativas e construções doutrinárias anteriores, apontando que sua compreensão requer uma leitura

histórica em conjunto com uma interpretação sistemática e evolutiva do Direito (Ramos, 2007; Fraga, 2012; Teles, 2021).

Agora, superado o percurso histórico atinente à formação e ao desenvolvimento do *due process of law*, bem como sua paulatina incorporação no ordenamento jurídico brasileiro, torna-se possível avançar para um exame e discussão mais detida acerca daquilo que, no cenário contemporâneo, se compreende por devido processo legal, transcendendo mera noção de simples categoria histórica e tomando lugar como instituto jurídico dotado de densidade normativa e de centralidade no sistema constitucional. A tarefa de conceituar, contudo, faz-se, sob o prisma metodológico, intrinsecamente complexa, na medida em que qualquer tentativa de definição tende, inevitavelmente, a incorrer em reducionismos, incapazes de apreender a totalidade dos elementos constitutivos do fenômeno analisado, razão pela qual, no caso específico deste importante princípio, mostra-se mais adequado adotar uma abordagem descritivo-estrutural, voltada à identificação de suas características essenciais, as quais, em conjunto, permitem delinear seus contornos no âmbito do direito brasileiro.

Dentre essas características, de acordo com Sposato, Cardoso e Sousa Júnior (2022), destaca-se, em primeiro plano, a posição de relevo ocupada pelo devido processo legal na estrutura normativa da Constituição, circunstância que lhe confere uma força jurídica singular, decorrente da opção do constituinte originário de alçá-lo à condição de princípio constitucional expresso, o que implica reconhecer-lhe não apenas eficácia jurídica plena, mas também função estruturante no interior do sistema de garantias fundamentais.

Nessa condição, o devido processo legal se apresenta como norma de hierarquia superior, dotada de supremacia em relação às disposições infraconstitucionais, as quais devem a ele se conformar, ao mesmo tempo em que atua como vetor de harmonização interna do próprio texto constitucional, orientando a interpretação e aplicação das demais normas constitucionais, o que evidencia sua natureza fundante e sua capacidade de irradiar efeitos sobre todo o ordenamento jurídico (Teles, 2021; Sposato; Cardoso; Sousa Júnior, 2022).

Por se tratar de norma constitucional principiológica, pode-se compreender que o devido processo legal caracteriza-se por um elevado grau de abstração, resultando em reconhecer que sua concretização depende de um processo interpretativo complexo, no qual o intérprete é chamado a realizar escolhas fundamentadas dentro de um espectro axiológico previamente delineado pelo sistema jurídico, de modo a adequar o conteúdo do princípio às especificidades do caso concreto.

Neste instante, a aplicação do devido processo legal deve ser visualizada como atividade construtiva, na qual o conteúdo normativo do princípio é progressivamente delineado a partir da interação entre texto, contexto e valores constitucionais, demonstrando-se, assim, como categoria

aberta, dinâmica e em permanente processo de densificação, cuja materialização depende da atuação interpretativa comprometida com a realização da justiça no caso concreto.

2 NEOCONSTITUCIONALISMO E RESSIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO PROCESSO

A evolução do constitucionalismo não pode ser compreendida de forma dissociada da própria dinâmica histórica das formações sociais, porquanto o conjunto de direitos e garantias fundamentais, tradicionalmente associado à ideia de *Bill of Rights* se destaca como construção histórica profundamente condicionada por fatores políticos, econômicos e culturais, os quais, em cada período, imprimiram feições específicas à organização do poder e à definição do estatuto jurídico do indivíduo, de modo que a prevalência de determinadas características constitucionais sobre outras decorreu, em larga medida, das transformações estruturais que redefiniram a posição sociopolítica das comunidades ao longo do tempo (Ishii, 2013; Bianchini; Borba, 2015).

Essa constatação, entretanto, não autoriza a fragmentação do constitucionalismo em compartimentos históricos absolutamente estanques, como se cada etapa se esgotasse em si mesma, na medida que permite identificar, sob uma perspectiva analítico-evolutiva, movimentos sucessivos que, segundo relata Viana (2024), embora interdependentes, apresentam densidades normativas e metodológicas próprias, a exemplo do constitucionalismo liberal, do constitucionalismo social, do processo de constitucionalização dos direitos e, por fim, do neoconstitucionalismo, os quais, em conjunto, já de acordo com Ishhi (2013), contribuíram para a conformação do paradigma jurídico contemporâneo, marcado pela centralidade dos direitos fundamentais e pela reconfiguração das categorias clássicas do Direito.

O período subsequente à Segunda Guerra Mundial representa, nesse itinerário, um ponto de inflexão decisivo, na medida em que a experiência histórica das atrocidades cometidas sob a égide de ordenamentos formalmente válidos evidenciou a insuficiência dos modelos jurídicos então vigentes, impondo a necessidade de reconstrução das bases teóricas do Direito, com reflexos profundos na dogmática jurídica, na filosofia e na sociologia, tornando insustentável a dicotomia tradicional entre jusnaturalismo e juspositivismo como paradigmas exclusivos de fundamentação do fenômeno jurídico, onde observa-se intensas mudanças no âmbito das leis ao redor do mundo, pois, “[...] os direitos e garantias fundamentais somente seriam dotados de eficácia quando efetivamente materializados nos respectivos diplomas legais, decorrendo, desde então, o fortalecimento da jurisdição constitucional nos ordenamentos [...]” (Macêdo; Magalhães; Sanches, 2025, p. 36).

O neoconstitucionalismo, então, se desenvolve a partir de meados do século XX, todavia, sem consenso entre os juristas do movimento quanto ao termo então utilizado, ao mesmo tempo que há o fortalecimento de princípios constitucionalizados, afastamento do juspositivismo e formalismo clássico, maior proximidade em relação à moral e o Direito, entre outras mudanças relevantes para o Direito atual. Este é mais um passo em direção à relativização do *civil law*, posto à comparação e constatação da insuficiência de aspectos do juspositivismo clássico no processo e resolução de questões e fatos sociais, fato este que possui maior força a partir da vigência da Carta Magna de 1988 (Viana, 2024; Macêdo; Magalhães; Sanches, 2025).

Então, compreende-se que a Constituição de 1988 é marcada como divisor de águas no que se refere à passagem o juspositivismo clássico para maiores preocupações e posicionamento jurídico-social frente a problemáticas a sociedade, mas tal marco infelizmente não pode ser considerado como evento resolutório de todas as questões da população, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro aderiu tardiamente às concepções voltadas para a dignidade da pessoa humana, entre outros elementos, "[...] especialmente no que tange à delegação, ao Poder Judiciário, da exegese, aplicação e vinculação prática de princípios agora constitucionais dotados de abstração [...]" (Macêdo; Magalhães; Sanches, 2025, p. 37). Ora, resta como inadequada tanto a confiança absoluta na codificação normativa, típica do positivismo clássico, quanto a invocação genérica de direitos naturais desprovidos de mecanismos institucionais de concretização, dado que a complexidade das relações sociais passou a exigir uma concepção de Direito que transcendesse os limites da literalidade normativa, incorporando valores substanciais e critérios de justiça material, até então considerados externos ao campo jurídico, o que envolveu a revalorização da dimensão axiológica da interpretação e a abertura do sistema jurídico à influência de princípios dotados de força normativa.

O Direito do século XXI afasta-se das matrizes teóricas que o precederam, recusando, de um lado, o formalismo estrito do positivismo, especialmente no que concerne à rígida separação entre Direito, moral e política, e, de outro, superando as fragilidades do jusnaturalismo tradicional, ao mesmo tempo em que se estrutura sobre uma racionalidade prática orientada à concretização dos direitos fundamentais, cuja expressão paradigmática se encontra na técnica da ponderação, sem descurar, todavia, das contribuições do realismo jurídico e de sua dimensão sociológica, na medida em que busca conferir efetividade ao Direito em sua dimensão concreta e socialmente situada (Lenza, 2022).

Conforme leciona Lenza (2022, p. 186), o neoconstitucionalismo é composto por características intrínsecas importantes, sobretudo, referentes a contribuições materiais endereçadas à sociedade, ou seja, para a criação de um Estado Democrático Social de Direito do pós-modernismo,

envolto de preocupações e preferências acerca da efetivação e concretização dos direitos e garantias constitucionais, o reforço e ampliação dos princípios, novidades hermenêuticas, aumento da força das leis e o incremento da justiça distributiva. O ilustre doutrinador ainda elucida sobre o Estado constitucional do direito, onde "[...] a partir do momento que os valores são constitucionalizados, o grande desafio do neoconstitucionalismo passa a ser encontrar mecanismos para sua efetiva concretização".

Nesse contexto de transformação, verifica-se uma profunda alteração na função atribuída às constituições, ainda mais nos ordenamentos de tradição romano-germânica e em suas derivações latino-americanas, nas quais a Constituição deixa de ser concebida como mero documento político-programático para assumir posição de centralidade normativa, caracterizada pela supremacia de seus princípios e pela eficácia direta de suas disposições, o que inaugura uma nova etapa do constitucionalismo, marcada pela constitucionalização do Direito e pela irradiação dos valores constitucionais por todo o sistema jurídico.

Destarte, importa reafirmar que, em comparação à Constituição Americana, as demais constituições, em que pese as latino-americanas e europeias "[...] possuem um rol amplo de direitos fundamentais, dotada de carga valorativa, o que possibilita uma atuação jurídico-constitucional mais eficiente" (Almeida, 2024, p. 922).

Tal movimento, intensificado pela incorporação de direitos de natureza social e pela ampliação do catálogo de garantias fundamentais, indica a superação do modelo clássico de Constituição e a consolidação de um paradigma no qual os direitos fundamentais assumem função estruturante, orientando para novos caminhos, como a atuação dos poderes públicos e a própria conformação do processo, que passa a ser compreendido como instrumento de realização dos valores constitucionais, em consonância com os postulados do neoconstitucionalismo e com a exigência de efetividade dos direitos no Estado constitucional contemporâneo (Macêdo; Magalhães; Sanches, 2025).

À luz desse processo de transformação do constitucionalismo contemporâneo, torna-se inevitável deslocar o foco da análise para o campo do Direito Processual Civil, na medida em que o fenômeno do neoconstitucionalismo, passadas suas desenvolturas históricas e sociais, projeta efeitos diretos sobre a estrutura, a função e a finalidade do processo, o qual deixa de ser concebido como mero instrumento técnico de aplicação da lei para se afirmar como espaço institucional de concretização de valores constitucionais, especialmente aqueles relacionados à dignidade da pessoa humana, à igualdade substancial e à efetividade da tutela jurisdicional. Tal circunstância determina uma releitura do devido processo legal sob viés de sua compreensão como garantia com muitas camadas, orientada pela exigência de decisões justas, proporcionais e racionalmente fundamentadas, em consonância com

os postulados do Estado constitucional e com as demandas de uma sociedade plural e em constante transformação.

A consolidação do neoconstitucionalismo no cenário jurídico brasileiro não pode ser compreendida como mero deslocamento terminológico ou atualização retórica do discurso constitucional, mas, antes, como profunda inflexão epistemológica que reestrutura os fundamentos do Direito a partir da centralidade normativa da Constituição e da força vinculante dos direitos fundamentais, circunstância que projeta efeitos diretos sobre o Direito Processual Civil e, de modo especial, sobre a compreensão contemporânea do devido processo legal, que deixa de ser concebido como fórmula técnico-procedimental voltada à regularidade formal dos atos para assumir a condição de garantia substancial de contenção do poder e de realização da dignidade da pessoa humana, inserindo-se, assim, em um modelo de processo orientado por valores, princípios e finalidades constitucionais, cuja legitimidade depende da sua capacidade de concretizar direitos em contextos reais e não apenas de observar esquemas formais preestabelecidos (Teixeira; Neves, 2014).

Nesse contexto, a constitucionalização do processo civil emerge como fenômeno estruturante, na medida em que impõe a leitura das normas processuais à luz da Constituição de 1988, transformando o processo em espaço institucional de realização de direitos fundamentais, o que implica reconhecer que o devido processo legal não se esgota na observância de ritos, mas exige a conformação de toda a atividade jurisdicional a parâmetros de justiça, racionalidade e participação, razão pela qual se passa a falar em devido processo constitucional, expressão que traduz a necessidade de que o procedimento seja estruturado de modo a garantir não apenas a legalidade formal, mas a efetividade material das garantias processuais, incluindo o contraditório substancial, a ampla defesa e a motivação adequada das decisões judiciais (Freitas Câmara, 2017; Carvalho Filho, 2021).

A influência neoconstitucionalista também se manifesta na reconfiguração do contraditório, que deixa de ser compreendido como simples direito de informação bilateral para assumir uma dimensão tridimensional, fundada nos eixos de conhecimento, reação e influência, de modo que as partes passam a ocupar posição ativa na construção do provimento jurisdicional, exigindo-se do julgador não apenas a consideração formal das manifestações processuais, mas a efetiva incorporação dos argumentos apresentados no processo decisório, o que reforça a legitimidade democrática da decisão judicial e densifica o conteúdo do devido processo legal como garantia de participação efetiva (Bianchini; Borba, 2015; Viana, 2024).

Paralelamente, observa-se que o neoconstitucionalismo contribui para a ampliação do papel do Poder Judiciário, especialmente em contextos marcados pela judicialização de conflitos sociais e pela necessidade de proteção de direitos fundamentais, o que conduz a um aumento do protagonismo

judicial, cuja atuação passa a ser orientada por princípios constitucionais e pela busca de efetividade, ainda que tal expansão suscite tensões relevantes no que se refere aos limites da função jurisdicional, à separação de poderes e à preservação da segurança jurídica, impondo-se, nesse cenário, a utilização do devido processo legal como parâmetro de contenção e legitimação da atuação judicial (Teixeira; Neves, 2014; Freitas Câmara, 2017).

Essa transformação também repercute na teoria dos direitos fundamentais, na medida em que o processo passa a ser compreendido como direito fundamental autônomo e não apenas como instrumento da jurisdição, assumindo função de proteção da liberdade individual frente ao poder estatal e de promoção da igualdade material entre os litigantes, o que reforça a ideia de que o devido processo legal constitui núcleo essencial do Estado Democrático de Direito, cuja observância é condição de legitimidade de qualquer intervenção estatal na esfera jurídica dos indivíduos (Carvalho Filho, 2021; Moreira, 2019).

Não obstante os avanços proporcionados por essa nova racionalidade jurídica, é preciso reconhecer que a ampliação do conteúdo do devido processo legal, impulsionada pela centralidade dos princípios e pela abertura interpretativa característica do neoconstitucionalismo, também traz consigo desafios relevantes, especialmente no que se refere ao risco de indeterminação normativa, à possibilidade de decisões excessivamente discricionárias e à fragilização da previsibilidade jurídica, exigindo-se, portanto, a construção de critérios hermenêuticos rigorosos que permitam compatibilizar a efetividade dos direitos com a segurança jurídica e a coerência do sistema (Moreira, 2019; Viana, 2024).

Dessa forma, a influência do neoconstitucionalismo sobre o devido processo legal, no contexto brasileiro, revela-se como fenômeno complexo e multifacetado, que, ao mesmo tempo em que promove a humanização do processo e a centralidade dos direitos fundamentais, impõe a necessidade de constante reflexão crítica sobre os limites da atuação jurisdicional e sobre os mecanismos de controle do poder, de modo a assegurar que a expansão do conteúdo do princípio não se converta em fator de instabilidade, mas em instrumento de fortalecimento do Estado de Direito e de concretização da dignidade da pessoa humana (Bianchini; Borba, 2015). Todas as constatações elencadas anteriormente, para melhor elucidação, serão apresentadas de forma sintetizada na tabela 2, a diante:

Tabela 2. Novas roupagens do devido processo legal no neoconstitucionalismo

Dimensão	Modelo Tradicional (Clássico/Formal)	Modelo Neoconstitucional (Contemporâneo)	Impacto Jurídico-Processual

Natureza do princípio	Garantia formal de observância de ritos legais.	Garantia substancial vinculada à dignidade da pessoa humana.	O processo passa a ser instrumento de justiça material, não apenas de regularidade procedimental.
Fundamento normativo	Legalidade estrita (subordinação à lei).	Supremacia constitucional e força normativa dos princípios.	A Constituição orienta e condiciona toda atuação processual.
Função do processo	Meio técnico de aplicação da lei.	Espaço de concretização de direitos fundamentais.	O processo assume caráter democrático e axiológico.
Contraditório	Direito de ciência e manifestação.	Contraditório substancial (conhecimento + reação + influência).	As partes passam a influenciar efetivamente a decisão judicial.
Papel do juiz	Aplicador da lei (posição passiva).	Intérprete ativo vinculado à Constituição e aos direitos fundamentais.	Ampliação da responsabilidade argumentativa e decisória.
Fundamentação das decisões	Justificação formal, muitas vezes genérica.	Fundamentação analítica, racional e constitucionalmente adequada.	Controle democrático das decisões e vedação ao arbítrio.
Igualdade processual	Igualdade formal entre as partes.	Igualdade material (paridade de armas).	Possibilidade de tratamento diferenciado para corrigir desigualdades.
Efetividade processual	Secundária em relação à forma.	Central como valor constitucional.	Busca por resultados justos e concretos.
Interpretação jurídica	Subsunção lógico-formal.	Ponderação de princípios e interpretação axiológica.	Maior abertura hermenêutica, com necessidade de racionalidade argumentativa.
Relação com direitos fundamentais	Indireta ou limitada.	Direta e estruturante.	O processo é concebido como direito fundamental autônomo.
Controle da atividade jurisdicional	Restrito à legalidade.	Ampliado (constitucionalidade, proporcionalidade, razoabilidade).	Maior exigência de legitimidade das decisões.
Risco associado	Excessivo formalismo	Possível discricionariedade excessiva.	Necessidade de equilíbrio entre efetividade e segurança jurídica.

Fonte: Elaborado pelo autor, com base em Turbnay Junior (2012), Teixeira e Neves (2014), Bianchini e Borba (2015), Lenza (2022), Silveira Filho (2024), Viana (2024)

Pelos elementos supramencionados, a transformação do devido processo legal sob a égide do neoconstitucionalismo denota uma mudança paradigmática profunda: de um modelo centrado na forma e na legalidade estrita para um modelo orientado por valores constitucionais, participação democrática e efetividade dos direitos fundamentais. Essa evolução, então, amplia consideravelmente o conteúdo

do princípio e o redefine no papel do processo e do Poder Judiciário presente no Estado contemporâneo. Em contrapartida, essa ampliação precisa de extrema cautela metodológica, pois o fortalecimento da dimensão substancial do devido processo legal deve caminhar em equilíbrio com a preservação da segurança jurídica, evitando-se que a abertura interpretativa comprometa a previsibilidade e a coerência do sistema.

Mas será que já não está na hora de pensar ou mesmo observar vertentes diversas mas que versam sobre o princípio do devido processo legal ainda mais ligado à dignidade da pessoa humana e demais dimensões possíveis? Eis que o próximo tópico cuidará disto, pautando-se em destacar importantes conjecturas e olhares advindas de Escolas pertencentes ao seio brasileiro, sobretudo, para que seja possibilitada uma introspecção e, ao mesmo momento, compartilhamento de pensamentos disruptivos por certas óticas e doutrinadores, objetivando enriquecer o debate acerca desta importante premissa constitucional vigente em nosso país e, quem sabe, desenvolver um novo conceito muito mais fundamentado no que se pode considerar como "justo" aos cidadãos brasileiros.

No tópico seguinte, serão considerados importantes estudiosos do Direito e doutrinadores a Escola Gaúcha de Direito, tais como Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero, Luis Alberto Reichelt, entre outros, sobretudo para trazer uma comparação entre o devido processo legal e a concepção de direito fundamental ao processo justo.

3 DO DEVIDO PROCESSO LEGAL AO DIREITO FUNDAMENTAL AO PROCESSO JUSTO

A discussão acerca do devido processo legal em cotejo com o direito fundamental ao processo justo, antes de tudo, pede uma superação das leituras tradicionais que reduziam o primeiro a uma garantia meramente formal de regularidade procedimental, coisa já vista no modelo tradicional/clássico de Direito, para compreendê-lo como categoria inserida em uma moldura mais ampla e complexa, na qual o processo passa a ser concebido como instrumento de realização da justiça no Estado Constitucional, de modo que a simples observância das formas legais, embora necessária, é insuficiente para assegurar a legitimidade da atuação jurisdicional, exigindo-se, para além disso, a conformidade do iter processual com valores substanciais como a dignidade da pessoa humana, a igualdade material, a efetividade e a segurança jurídica, os quais, em sua inter-relação, conformam o conteúdo normativo do que se denomina processo justo, entendido não apenas como garantia, mas como verdadeiro modelo de processo orientado à obtenção de decisões justas e adequadas à realidade do caso concreto.

Como bem esclarece Oliveira (2009), em seus estudos acerca dos direitos fundamentais à efetividade e segurança de modo dinâmico, este importante pesquisador aborda que a distinção entre

devido processo legal e processo justo não se estabelece em termos de oposição, havendo progressiva ampliação conceitual, na medida em que o primeiro, especialmente em sua acepção clássica, encontra-se historicamente vinculado à ideia de limitação do poder estatal mediante a imposição de formas previamente estabelecidas. Já o segundo aflora como construção teórica própria do constitucionalismo contemporâneo, incorporando uma dimensão axiológica mais intensa, voltada à realização concreta da justiça no processo, o que carece reconhecer que a correção procedimental, embora essencial, deve estar articulada com a busca da verdade dos fatos, com a adequada aplicação do direito e com a efetiva tutela dos direitos materiais, compondo um sistema processual que não se esgota na forma, assim, projetando-se na substância da decisão (Cavani, 2014).

Agora, tem-se por considerar que o Processo Civil, longe de constituir um mecanismo puramente técnico e neutro, deve ser compreendido como fenômeno cultural, estruturado a partir de escolhas valorativas que refletem os interesses, as ideologias e as necessidades de determinado contexto histórico-social, pois, havendo o direito de acesso à jurisdição, "[...] desde que o Estado chamou a si o monopólio de prestá-la, quanto do direito ao processo justo e à efetividade da tutela jurisdicional" (Oliveira, 2009, p. 64), o que significa afirmar que a própria conformação do devido processo legal não pode ser dissociada dos valores constitucionais que informam o ordenamento jurídico, sendo imprescindível reconhecer que a sua interpretação e aplicação devem estar orientadas pela realização da justiça material, sob pena de se converterem em instrumentos de reprodução de desigualdades e de legitimação de decisões formalmente corretas, porém substancialmente injusta, tendo o Estado chamado para si tal responsabilidade.

Essa perspectiva conduz à compreensão de que o direito fundamental ao processo justo não se limita à garantia de acesso à jurisdição ou à observância de determinadas etapas procedimentais, mas necessita de determinadas mudanças na dimensão da decisões, o que do chamado direito fundamental ao processo justo, de acordo com Marinoni (2019), seria capaz de alcançar, pois este tem como foco garantir o alcance de uma decisão que possa ser considerada como verdadeiramente justa para ambas as partes do processo, para a sociedade civil e para a unidade do Direito, de forma simultânea, sendo porta para o exercício da pretensão à justiça e à tutela jurídica dentro do Estado Constitucional vigente.

Enquanto isso, o devido processo legal abrange um conjunto de exigências normativas que se projetam sobre toda a estrutura do processo, incluindo a necessidade de assegurar uma adequada organização do aparato jurisdicional, a observância de princípios como o contraditório, a cooperação e a boa-fé processual, bem como a produção de decisões fundadas em critérios de racionalidade, proporcionalidade e justiça, de modo que o processo justo se apresenta como um verdadeiro

sobreprincípio, capaz de integrar e orientar a interpretação das demais garantias processuais, conferindo-lhes unidade e coerência no interior do sistema jurídico (Cavani, 2014; Oliveira, 2021).

A distinção entre uma concepção estática e uma concepção dinâmica das garantias processuais permite compreender que o devido processo legal, quando reduzido à sua dimensão formal, tende a operar como mera garantia de defesa frente ao poder estatal, limitando-se a assegurar a observância de formas previamente estabelecidas, sem, contudo, interferir de maneira efetiva na qualidade da decisão judicial, ao passo que a perspectiva dinâmica, própria do direito fundamental ao processo justo, estabelece uma releitura dessas garantias à luz dos direitos fundamentais (Cavani, 2014; Marinoni, 2019). Com isso,"[...] surge a noção, ainda que embrionária, de um processo dialógico, formado a partir da interação dos sujeitos processuais, interação essa que possui como moldura exatamente as garantias fundamentais do processo (Mariotini, 2021, p. 7), exigindo que o processo seja estruturado de modo a promover resultados justos, adequados e compatíveis com os valores constitucionais, o que implica reconhecer a necessidade de superação de um modelo puramente formalista em favor de um modelo comprometido com a efetividade da tutela jurisdicional e com a realização da justiça no caso concreto.

Cavani (2014), ao estudar as contribuições e pesquisas de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero a este respeito, posiciona-se pela interpretação de que o processo justo assume contornos de verdadeiro modelo normativo do Estado Constitucional, na medida em que articula, em um mesmo plano, a correção procedimental, a busca pela verdade e a adequada aplicação do direito, orientando-se para a obtenção de uma decisão justa, entendida como aquela que resulta da conjugação entre respeito às garantias processuais e realização dos direitos materiais. Isso somente atesta que o devido processo legal, em sua acepção contemporânea, não pode ser compreendido de forma isolada, mas deve ser integrado a uma concepção mais ampla de processo, na qual a justiça deixa de ser um elemento externo ao procedimento para se tornar finalidade intrínseca da atividade jurisdicional.

Mitidiero (2011) contribui para tais elucidações quando discorre que:

> [...] É o modelo mínimo de atuação processual do Estado e mesmo dos particulares em determinadas situações substanciais. A sua observação é condição necessária e indispensável para obtenção de decisões justas. A Constituição fala em devido processo legal (*due process of law*). A expressão é criticável no mínimo em duas frentes. Em primeiro lugar, porque remete ao contexto cultural do Estado de Direito (*Rechtsstaat, État Légal*), em que o processo era concebido unicamente como um anteparo ao arbítrio estatal, ao passo que hoje o Estado Constitucional (*Verfassungsstaat, État de Droit*) tem por missão colaborar na realização da tutela efetiva dos direitos mediante a organização de um processo justo. Em segundo lugar, porque dá azo a que se procure, por conta da tradição estadunidense em que colhida, uma dimensão substancial à previsão (*substantive due process of law*), quando inexiste necessidade de pensá-la para além de sua dimensão processual no direito brasileiro. De um lado, é preciso perceber que os deveres de proporcionalidade e de razoabilidade não decorrem de uma suposta dimensão substancial do devido processo [...] (Mitidiero, 2011, p. 2-3).

Diante das pontuações acima, interessa compreender que a articulação entre devido processo legal e direito fundamental ao processo justo, tal como proposta pela doutrina contemporânea, não necessariamente diz respeito à substituição de um conceito por outro, devendo haver a sua integração em um sistema normativo mais sofisticado, no qual o primeiro fornece a base estrutural de garantias procedimentais, enquanto o segundo amplia e densifica seu conteúdo, incorporando exigências de natureza substancial que visam assegurar a efetividade e a legitimidade da tutela jurisdicional, de modo que o processo, no Estado Constitucional, deixa de ser concebido como fim em si mesmo para se afirmar como instrumento de realização da justiça, comprometido com a proteção da dignidade humana e com a promoção de uma ordem jurídica mais equânime e inclusiva.

Ressalta-se também que o chamado devido processo legal, embora inscrito de forma expressa no art. 5º, inciso LIV, da Constituição de 1988, não deve ser lido como simples garantia de rito ou como enunciado que se satisfaça com a observância mecânica de formas previamente estabelecidas, porque, em sua compreensão mais adequada, dado que institui no Direito brasileiro o autêntico direito fundamental ao processo justo.

Isto é, um modelo mínimo de organização processual que se mostra indispensável à atuação legítima do Estado Constitucional, em especial quando a jurisdição é chamada a interferir na esfera da liberdade, dos bens e das posições jurídicas das pessoas, exigindo-se, por isso mesmo, mais do que uma legalidade formal, mas uma conformação processual apta a produzir decisões justas, controláveis e constitucionalmente adequadas. Mitidiero (2011) acemtua, ainda, que essa garantia, embora receba inspiração notória do *due process of law* norte-americano, não se confunde com a importação acrítica do substantive *due process*, posto que o direito brasileiro dispõe de um catálogo aberto de direitos fundamentais e de uma matriz constitucional própria, suficiente para assegurar a proteção de direitos implícitos sem a necessidade de recorrer àquela categoria, razão pela qual prefere falar em processo justo, expressão que preserva o caráter processual da garantia e a insere, sem ambiguidade, na gramática do Estado Constitucional.

Passando para Luis Alberto Reichelt (2018), o direito ao processo justo é um modelo em expansão, variável e perfectibilizável, expressão que patenteia a vocação dinâmica da garantia e impede que ela seja tratada como fórmula fechada ou como conceito rígido, porque o processo justo não nasce como molde pronto e acabado, sendo estrutura normativa aberta à densificação legislativa, jurisdicional e doutrinária, sempre em diálogo com as exigências concretas da tutela dos direitos e com as transformações histórico-sociais que atravessam a vida jurídica.

Monta-se um verdadeiro padrão de conformação do processo no Estado Constitucional, cujo núcleo normativo se projeta sobre a organização legislativa, sobre a atuação administrativa e,

sobretudo, sobre a atividade jurisdicional, de modo que o processo passa a ser compreendido como instrumento de proteção efetiva dos direitos e não como mera técnica de processamento da pretensão.

Já outro eixo relevante do pensamento imprescindível encontra-se na definição do âmbito de proteção do direito ao processo justo, o qual é concebido como um direito de natureza processual que impõe deveres organizacionais ao Estado em suas funções legislativa, executiva e judiciária, o que significa que a legislação infraconstitucional não cria o direito, o densificando, fornecendo-lhe concretude normativa e tornando viável a construção de um processo idôneo à tutela dos direitos, razão pela qual as leis processuais devem ser lidas como concretizações do próprio direito fundamental ao processo justo (Mitidiero, 2011; Reichelt, 2018).

A partir dessa compreensão, o juiz também se encontra juridicamente vinculado ao conteúdo do princípio, não podendo interpretá-lo ou aplicá-lo de modo isolado em relação ao sistema constitucional, já que a administração da justiça deve operar como meio de efetivação da tutela jurisdicional adequada, tempestiva e efetiva, especialmente quando a pretensão deduzida em juízo depende da intervenção do Estado para preservar ou realizar o próprio direito material ameaçado.

Reichelt (2023) confere especial relevo à afirmação de que todo e qualquer processo, jurisdicional ou não, submete-se ao controle de justiça processual como condição de legitimidade perante a ordem constitucional, o que abrange os processos civis, penais, trabalhistas, eleitorais e militares, bem como os procedimentos administrativos, legislativos e arbitrais, e até mesmo, em certas hipóteses, os processos entre particulares que culminem em imposição de restrições privadas relevantes, de modo que a cláusula do processo justo assume inequívoca função de guarda-chuva das garantias processuais. Nesse ponto, o autor é enfático ao sustentar que não basta a existência abstrata de um processo, porque é preciso que ele possua estrutura compatível com a Constituição, seja público, motivado, com juiz natural, contraditório, ampla defesa, direito à prova, duração razoável e paridade de armas, pois só assim a jurisdição se qualifica como tutela jurisdicional efetiva e não como simples formalidade institucional.

Desloca-se, assim, o eixo da discussão do velho *due process of law* para o direito fundamental ao processo justo, compreendido como categoria normativa própria do Estado Constitucional, com conteúdo processual, estrutura mínima identificável, vocação expansiva e forte densidade garantística, o que permite afirmar que o processo, na ordem constitucional brasileira, só se legitima quando organizadamente orientado à tutela adequada dos direitos, à participação efetiva das partes, à racionalidade decisória e à limitação do poder, de modo que a justiça processual deixa de ser ideal abstrato e passa a constituir exigência jurídica concretamente exigível.

A violação do direito ao processo justo pode se apresentar de forma direta ou indireta, sendo certo que somente a ofensa direta autoriza, em regra, o controle extraordinário pela via constitucional, enquanto a simples interpretação da legislação infraconstitucional que densifica a garantia caracteriza lesão reflexa, embora isso não impeça o Supremo Tribunal Federal de fiscalizar a suficiência ou a insuficiência da proteção legislativa conferida ao processo justo, especialmente quando se discute se o legislador concretizou de forma adequada a cláusula constitucional ou se, ao contrário, a esvaziou por omissão ou por proteção excessivamente restritiva (Mitidiero, 2011; Cavani, 2014).

Posto a tudo já discutido, a distinção é relevante porque reforça que o processo justo pode ser identificado com um verdadeiro parâmetro normativo de controle da atuação estatal, inclusive legislativa, cuja densificação deve ser aferida à luz da Constituição e da necessidade de tutela efetiva dos direitos, sem prejuízo da diversidade de finalidades que o processo assume conforme o direito material em questão, já que o Processo Civil visa à tutela efetiva dos direitos, enquanto outros ramos processuais, como o penal, possuem função mais intensamente garantidora contra o arbítrio estatal.

4 POR UMA RECONSTRUÇÃO CONTEMPORÂNEA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL: O DUE PROCESS COMO CLÁUSULA GERAL DE JUSTIÇA PROCESSUAL

O devido processo legal, à luz da reconstrução teórica operada no âmbito do constitucionalismo contemporâneo e densificada pelas contribuições expostas, deve ser concebido como categoria normativa complexa, aberta e estrutural, cuja função precípua consiste em assegurar a conformação de toda a atividade jurisdicional a um modelo de processo justo, orientado pela realização da dignidade da pessoa humana, pela efetividade dos direitos fundamentais e pela limitação racional do poder estatal, de modo que a legalidade procedimental deixa de constituir fim em si mesma para se afirmar como meio de construção de decisões justas, adequadas e constitucionalmente legítimas, inserindo-se, assim, em uma matriz jurídico-filosófica que articula forma e substância em unidade indissociável (Fraga, 2012; Mitidiero, 2011).

Redefine-se, assim, como princípio-síntese do Estado Constitucional, dotado de elevada densidade normativa e vocação integradora, cuja incidência se projeta sobre todas as dimensões do processo, impondo a exigência de decisões fundamentadas, proporcionais, razoáveis e comprometidas com a justiça material, de modo que o processo se converte em espaço institucional de concretização dos direitos fundamentais, superando definitivamente a visão tradicional que o reduzia a um mecanismo técnico de aplicação da lei (Teles, 2021; Teixeira; Neves, 2014).

A partir dessa reconfiguração, pode-se afirmar que o devido processo legal, em sua acepção contemporânea, assume natureza de cláusula geral de justiça processual, cuja concretização depende de

um processo interpretativo dinâmico, orientado por valores constitucionais e pela necessidade de adequação do procedimento às especificidades do caso concreto, razão pela qual sua aplicação não se esgota na subsunção normativa, demandando uma atividade hermenêutica comprometida com a realização da justiça, dado que é categoria aberta, em permanente processo de densificação, e sua materialização depende da atuação responsável e argumentativamente qualificada do intérprete.

O devido processo legal pode e deve ser concebido como modelo normativo de organização do processo, cuja legitimidade decorre da sua capacidade de produzir decisões justas, cuja justiça deixa de ser elemento externo ao procedimento para se tornar finalidade intrínseca da atividade jurisdicional, exigindo-se que o processo seja estruturado de modo a assegurar tanto a regularidade formal quanto a correção substancial das decisões, em consonância com os direitos fundamentais e com a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, R. P. S. F. O CONSTITUCIONALISMO, O NEOCONSTITUCIONALISMO E A CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO DO DIREITO À SAÚDE BRASILEIRO. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 10, n. 7, p. 913–932, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i7.14803. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14803. Acesso em: 14 abr. 2026.

BIANCHINI, M. P. A.; BORBA, A. K. As Ondas Renovatórias do Processo, Neoconstitucionalismo e Processo Democrático no Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, Florianopolis, Brasil, v. 1, n. 1, p. 61–82, 2016. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2015.v1i1.231. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/view/231. Acesso em: 18 abr. 2026.

CAVANI, R. **Processo justo:** princípio, direito fundamental e modelo de processo do Estado Constitucional. Dissertação de Mestrado (Mestre em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre-RS, 2014, 284f. Disponível em: https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/196642/000921200.pdf?sequence=1. Acesso em: 21 mar. 2026.

COSTA, L. T. P.; COSTA, N. A. O.; COSTA, D. L. S. ASPECTOS HISTÓRICOS DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. **Contribuciones a la Economía**, [S. l.], v. 16, n. 4, 2019. Disponível em: https://contribucionesalaeconomia.com/index.php/contribuciones-economia/article/view/1609. Acesso em: 11 abr. 2026.

FRAGA, V. G. Devido processo legal: história e conteúdo. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, 2012, p. 403-429.

ISHII, C. S. C. A evolução da interpretação dos direitos fundamentais: do constitucionalismo liberal ao neoconstitucionalismo. **Unoesc International Legal Seminar**, Chapecó, v. 2, n. 1, 2013.

LENZA, P. Direito Constitucional. / Pedro Lenza. – 26. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022, 1.552p. ISBN 978-65-5362-162-6.

MACÊDO, G. A. S.; MAGALHÃES, J. L.; SANCHES, P. S. REFLEXOS DO NEOCONSTITUCIONALISMO E DA EVOLUÇÃO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS COMO FONTE NORMATIVA NA CODIFICAÇÃO PROCESSUAL CIVIL. **Revista Direitos Humanos e Sociedade**, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 29–49, 2025. DOI: 10.18616/rdhs.v8i2.10012. Disponível em: https://periodicos.unesc.net/ojs/index.php/dirhumanos/article/view/10012. Acesso em: 6 abr. 2026.

MARINONI, L. G. A dificuldade em ver que a coisa julgada pode ser invocada por terceiros. **Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná**, Curitiba, n. 10, p. 143-174, 2019. Disponível em: https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2020-01/2019_007%20A%20dificuldade%20em%20ver%20que%20a%20coisa%20julgada_Marinoni%20L%20G.pdf. Acesso em: 12 fev. 2026.

MARIOTINI, F. Garantias fundamentais do processo: ressignificando a noção de processo justo à luz do Direito Processual Civil contemporâneo. Um panorama das garantias individuais. **Revista Eletrônica da PGE-RJ**, [S. l.], v. 4, n. 1, 2021. DOI: 10.46818/pge.v4i1.195. Disponível em: https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/195. Acesso em: 8 abr. 2026.

MITIDIERO, D. **Direito fundamental ao processo justo**. 2011, 18f. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/33851816/Direito_fundamental_ao_processo_justo-libre.pdf?1401715016=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DDIREITO_FUNDAMENTAL_AO_PROCESSO_JUSTO.pdf&Expires=1776481364&Signature=Lc2kDxjIif~C11RTvngO6fQ~2Nycio6Zvzlf8GOBumgh2~Ivh7KhuyP0ftOxgyYB0A~u~qoffK1e~HPBeDSz85cBUc4CwRBYE-Rqv~Ziu5FzUin1PH0sKrBIcyNTDP9t6fdwzSkxNEC1t4tPS9eVHURJUnp5tQS93UWjw7wBL3jL0wd986muMNHNmoPDEGYbnHYWjopzl1j28MX98OHx-Yxdb3LUi3R69PYJ1YvtLMLNeNhii~QOB2TQV0EsDh7aUkBmWYLIf8NtKD6bRandDnJvvsD-heyyNe~gtEtJdxXCCIWCD3bCT0czLIaur8CC3bjpExpo0oEJhRV9HXZmg__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 16 abr. 2026.

OLIVEIRA, C. A. A. Os direitos fundamentais à efetividade e à segurança em perspectiva dinâmica. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, n. 1, 2009. Disponível em: https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/66/67. Acesso em: 25 mar. 2026.

OLIVEIRA, G. V. C. **Ônus temporal, lógica do provável e devido processo legal:** o dilema entre a não antecipação satisfativa da tutela em razão de seus efeitos fáticos irreversíveis e a efetividade da prestação jurisdicional. Monografia (Bacharel em Direito) , Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa-PB, 2021, 50f. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/28225/1/GVCO%20160721.pdf. Acesso em: 14 abr. 2026.

RAMOS, J. G. G. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, [S. l.], v. 46, 2007. DOI: 10.5380/rfdufpr.v46i0.14975. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/14975. Acesso em: 8 abr. 2026.

REICHELT, L. A. Reflexões sobre o conteúdo do direito fundamental ao acesso à justiça no âmbito cível em perspectiva contemporânea. **Revista de Processo**, v. 296, 2019, p. 21-40. Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/19406/2/Reflexes_sobre_o_contedo_do_direito_fundamental_ao_acesso_justia_no_mbito_cvel_em_perspectiva_contempornea.pdf. Acesso em: 12 mar. 2026.

REICHELT, L. R. considerações a respeito da fundamentalidade do direito ao processo justo em perspectiva cível na realidade brasileira: uma investigação a partir da cláusula de abertura do sistema de direitos fundamentais processuais. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro. Ano 12. Volume 19. Número 3. Setembro a Dezembro de 2018. Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/15044/2/CONSIDERACOES_A_RESPEITO_DA_FUNDAMENTALIDADE_DO_DIREITO_AO_PROCESSO_JUSTO_EM_PERSPECTIVA_CIVEL_NA_REALIDADE_BRASILEIRA.pdf. Acesso em: 23 mar. 2026.

REICHELT, L. R. REFLEXÕES SOBRE O PROCESSO CIVIL CONTEMPORÂNEO SOB A ÓTICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS PROCESSUAIS E DA NOÇÃO DE SOLIDARIEDADE SOCIAL. **Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro**, v. 24, n. 2, 2023. DOI: 10.12957/redp.2023.69747. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/69747. Acesso em: 14 abr. 2026.

SILVEIRA FILHO, E. O constitucionalismo como método e as garantias processuais como metodologia: a efetivação do devido processo legal. **Revista da Defensoria Pública do Distrito**

Federal, [S. l.], v. 6, n. 3, p. 155–176, 2024. DOI: 10.64760/rdpdf.v6i3.251. Disponível em: https://revista.defensoria.df.gov.br/index.php/revista/article/view/251. Acesso em: 17 abr. 2026.

SPOSATO, K. B.; CARDOSO, H. R.; SOUSA JUNIOR, E. S. Devido processo legal e o conceito de justo: o consenso para a gestão de conflitos em um devido processo penal ético e dialogado. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (REHTD)**, 14(1):101-118, janeiro-abril, 2022.

TEIXEIRA, A. V.; NEVES, I. F. As influências do neoconstitucionalismo nos fenómenos do ativismo judicial e da judicialização da política no Brasil. **Rev. SJRJ**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 39, p. 169-185, abr. 2014.

TELES, I. C. A. O princípio do devido processo legal: Breves comentários**. Boletim Científico ESMPU**, Brasília, a. 20, n. 56, jan./jun. 2021, p. 208-227.

TRENTIN, A. G. O processo civil no Estado Constitucional: A colaboração como modelo e princípios jurídicos no novo código de processo civil brasileiro. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, n. 82, jan./abr. 2017, p. 147-173. Disponível em: https://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1527273559.pdf. Acesso em: 14 fev. 2026.

TURBAY JUNIOR, A. G. Uma introdução ao princípio do devido processo legal: a origem do direito comparado, conceitos, A Exceção no sistema constitucional brasileiro suas formas de aplicação. **Revista 101**, 2012, 23f.

VIANA, D. T. O PROCESSO CIVIL E OS SEUS DESAFIOS NO CONTEXTO DO NEOCONSTITUCIONALISMO TEÓRICO. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 2, 2024. DOI: 10.12957/redp.2024.85250. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/85250. Acesso em: 10 abr. 2026.